



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Guarapuava, 01 a 05 de setembro de 2022
Veiculação: 05 de setembro de 2022



Atos administrativos do Município de Guarapuava/PR

Lei Municipal Nº 2543/2016

Ano XXVIII

Nº 2452

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEIS

LEI Nº 3335/2022

“Dispõe sobre o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico Municipal – PEDEM, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Fica instituído no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico Municipal – PEDEM, bem como se consolida a legislação referente à concessão de incentivos econômicos e isenções fiscais para o fomento e a expansão de empreendimentos já existentes, assim como estímulo à atração de novos empreendimentos, quer sejam industriais, comerciais e/ou de prestadores de serviços.

Parágrafo único. A vinculação ao PEDEM será formalizada por meio de Termo de Adesão, cuja minuta padrão será estabelecida em Decreto.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – sociedade: a pessoa jurídica legitimada a postular os incentivos desta Lei;

II – sociedade industrial: a sociedade que desempenha um conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários, de interesse do Município.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS

Art. 3º O Município de Guarapuava poderá conceder incentivos econômicos e/ou fiscais às sociedades industriais, agroindustriais, comerciais e prestadoras de serviços, utilizando-se dos seguintes mecanismos para fomentar a instalação e/ou expansão das mesmas:

I – promoção de facilidades e incentivos às sociedades na aquisição de áreas para instalação;

II – isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e taxas agregadas;

III – isenção da Taxa de Funcionamento Regular – Alvará de Localização;

IV – redução do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) incidente sobre obras de construção civil, relativas à ampliação e/ou nova construção, apenas quando a sociedade fizer opção pelo cálculo por estimativa antes do início da obra, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo assim como a alíquota mínima de dois por cento prevista no artigo 8º- A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de

2003;

V – isenção total do recolhimento do ITBI incidente nas operações de aquisição dos imóveis destinados à instalação dos empreendimentos previstos nesta Lei;

VI – cessão de imóveis para instalação de sociedades industriais e/ou sociedades de apoio às atividades industriais, por meio de Compromisso de Compra e Venda Subsidiada ou termo de Concessão Onerosa de Direito Real de Uso, os quais serão precedidos, obrigatoriamente, de avaliação pelo órgão técnico do Município e do competente procedimento licitatório, devendo ser integralmente respeitado o regramento jurídico previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021 e nos demais dispositivos legais aplicáveis ao caso;

VII – incentivo especial a micro e pequenas empresas, por meio da implantação de incubadoras industriais e/ou condomínios industriais e/ou incubadoras tecnológicas;

VIII – locação de imóveis de propriedade do Município para instalação de sociedades industriais e/ou sociedades prestadoras de serviços, que será precedida, obrigatoriamente, de avaliação pelo órgão técnico do Município e do competente procedimento licitatório, devendo ser integralmente obedecido o regramento jurídico previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021 e nos demais dispositivos legais aplicáveis ao caso;

IX – execução, do todo ou de parte, de obras de infraestrutura nas áreas de instalação de sociedades industriais, tais como: abertura de vias públicas, demarcações de quadras e lotes, redes de água, luz, telefone, esgoto, colocação de meios-fios, pavimentação asfáltica, arborização, aterros, terraplenagens, etc.

§ 1º O benefício previsto no inciso IV do caput se refere, exclusivamente, às obras executadas no local da instalação do novo empreendimento, não sendo extensível às sociedades prestadoras de serviços de construção contratada.

§ 2º A escritura definitiva de compra e venda dos imóveis cedidos em consonância com o inciso VI do caput, somente será concedida, pelo Município, à sociedade incentivada, após o decurso de 10 (dez) anos da data de celebração do Termo de Adesão ao PEDEM, e posterior à comprovação:

I – da implantação da sociedade ou da ampliação de suas atividades;

II – do efetivo funcionamento da sociedade;

III – do efetivo desempenho das atividades incentivadas;

IV – da quitação integral do montante correspondente à cessão do imóvel.

§ 3º As disposições do parágrafo segundo deste artigo constarão obrigatoriamente no Termo de Adesão ao PEDEM, no Compromisso de Compra e Venda Subsidiada e/ou no termo de Concessão Onerosa de Direito Real de Uso.

Art. 4º As isenções fiscais de impostos e taxas a que se refere o artigo 3º constituem-se em:

I – isenções fiscais de impostos e taxas para sociedades industriais:

a) até 10 (dez) anos para a sociedade industrial que vier a se

instalar no Município;

b) até 05 (cinco) anos para a sociedade industrial que já esteja em funcionamento no Município e que comprovadamente amplie sua capacidade produtiva em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação àquilo que era produzido à época de solicitação do benefício;

II – isenções fiscais de impostos e taxas para sociedades comerciais:

a) até (05) cinco anos para a sociedade comercial que vier a se instalar no Município;

b) até (03) três anos para a sociedade comercial que já esteja em funcionamento no Município e que comprovadamente amplie sua capacidade produtiva em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação àquilo que era comercializado à época de solicitação do benefício;

III – isenções fiscais de impostos e taxas para sociedades prestadoras de serviços:

a) até (05) cinco anos para a sociedade prestadora de serviços que vier a se instalar no Município;

b) até (03) três anos para a sociedade prestadora de serviços que já esteja em funcionamento no Município e que comprovadamente amplie sua capacidade de prestação de serviços em, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao volume de serviços que era prestado à época de solicitação do benefício.

§ 1º As isenções tratadas neste artigo não desobrigam as sociedades do recolhimento dos demais tributos municipais.

§ 2º A concessão dos benefícios fiscais fica condicionada à observância dos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, devendo ser instruído de estimativa de renúncia de receita ou do impacto financeiro relativamente ao exercício em que se dará o início de vigência do benefício, e nos dois exercícios subsequentes.

§ 3º As sociedades em processo de implantação terão direito às isenções previstas neste artigo após a comprovação do início de suas atividades, ficando vedada a concessão de isenções retroativas à data de início das atividades.

§ 4º As sociedades beneficiadas ficam obrigadas a apresentar, semestralmente, documentação que comprove a atividade desenvolvida, bem como solicitar, ano a ano, a renovação dos benefícios desta Lei, os quais serão mantidos após a análise e manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SMD.

§ 5º Os incentivos serão considerados extintos no caso de paralisação das atividades durante o prazo de vigência dos mesmos; salvo na hipótese de paralisação temporária, onde o beneficiado se obriga a informar e justificar, por meio de protocolo, a paralisação à SMD, a qual decidirá pela manutenção dos benefícios.

§ 6º Regular-se-á por Decreto os meios de comprovação dos requisitos para a concessão dos incentivos e a relação documentos mencionados nesta Lei.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO DE INCENTIVOS

Art. 5º As sociedades interessadas na concessão dos incentivos previstos nesta Lei deverão apresentar, por meio de protocolo, requerimento endereçado à SMD e instruído dos seguintes documentos:

I – termo de requerimento solicitando a outorga dos incentivos;

II – carta consulta devidamente preenchida em todos seus campos e itens;

III – cópia autenticada dos atos constitutivos da sociedade e suas alterações, devidamente registrados no órgão competente (contrato social, alterações, inscrição municipal, estadual e federal);

IV – balanços dos três últimos exercícios e balancete atualizado;

V – descrição dos produtos e processos produtivos;

VI – descrição da mão de obra utilizada;

VII – indicação dos tipos de poluentes decorrentes da atividade desenvolvida, suas origens, características, quantidade, componentes, medidas de controle e combate, e projeto de tratamento de resíduos e efluentes;

VIII – projeto de engenharia, arquitetônico, hidráulico, estrutural, entre outros (se implantação ou ampliação);

IX – plano de ocupação da área;

X – cronograma físico financeiro do investimento (se implantação ou ampliação);

XI – previsão de receitas e despesas após a implantação ou ampliação do projeto;

XII – estudo de viabilidade econômico-financeiro (quando implantação);

XIII – certidão negativa de protestos;

XIV – certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial da sociedade e dos sócios, fornecidas pelos cartórios de seus domicílios e referentes aos últimos 05 (cinco) anos;

XV – certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, em nome da sociedade e relativas a tributos federais, estaduais e municipais;

XVI – outros documentos que se fizerem necessários a critério da SMD.

Parágrafo Único. Os protocolos especificados nesta lei devem ser formalizados, exclusivamente, através do sistema de Protocolo Eletrônico, disponível no sítio oficial do Município de Guarapuava, endereçados à SMD, mediante o recolhimento das taxas correspondentes ao protocolo.

Art. 6º A análise dos requerimentos será efetuada por uma Comissão de Avaliação que será composta por:

I – dois servidores lotados na SMD;

II – um servidor lotado da Secretaria Municipal de Habitação;

III – dois servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças;

IV – um servidor lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – um servidor lotado na Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º Para a análise dos requerimentos serão observados os seguintes critérios em relação aos projetos:

I – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II – número de vagas de empregos geradas e/ou a ser geradas, considerando-se os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos previstos;

III – utilização de mão de obra de primeiro emprego;

IV – utilização de mão de obra local;

V – aprendiz legal;

VI – contratação de estagiários;

VII – relação entre área construída e área total do terreno;

VIII – previsão de faturamento mensal;

IX – previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;

X – utilização de matéria-prima e recursos naturais locais, ou regionais, ou insumos industriais fornecidos por sociedades locais;

XI – utilização de novas tecnologias;

XII – empreendimentos pioneiros.

§ 1º O projeto de que trata o inciso VIII do artigo 5º deve ser encaminhado:

I – à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para parecer téc-

nico quanto ao seu impacto ambiental,

II – e ao Conselho do Plano Diretor de Guarapuava (CONCIDADE), para parecer quanto à viabilidade da implantação, considerando-se as disposições do Plano Diretor do Município.

§ 2º Cabe à SMD a decisão final sobre a concessão dos incentivos, após parecer da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 8º Fica expressamente vedado às sociedades beneficiadas pelos incentivos desta Lei:

I – usufruir de isenções fiscais sem dar início às atividades econômicas vinculadas os incentivos;

II – alienar, locar, subdividir, ou por qualquer outro meio alterar a configuração jurídica dos imóveis oriundos de Compromisso de Compra e Venda Subsidiada e/ou termo de Concessão Onerosa de Direito Real de Uso, antes de decorridos 10 (dez) anos ininterruptos de efetivo funcionamento da sociedade;

III – dar, aos imóveis oriundos de Compromisso de Compra e Venda Subsidiada e/ou termo de Concessão Onerosa de Direito Real de Uso, utilização diversa da prevista no projeto apresentado quando do requerimento dos incentivos, antes de decorridos 10 (dez) anos ininterruptos de efetivo funcionamento da sociedade.

§ 1º As vedações constantes dos incisos do caput serão obrigatoriamente reproduzidas no Termo de Adesão ao PEDEM, no Compromisso de Compra e Venda Subsidiada e/ou no termo de Concessão Onerosa de Direito Real de Uso.

§ 2º O disposto no inciso III do caput deste artigo pode ser excepcionado pelo Município desde que fique comprovado que tal providência é indispensável à ampliação das atividades desenvolvidas pela sociedade incentivada.

§ 3º A medida prevista no parágrafo segundo deste artigo será precedida de requerimento, via protocolo, formulado pela sociedade incentivada e endereçado à SMD, a qual analisará a conveniência ou não do pedido e decidirá pela sua concessão, após parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º Não poderão ser beneficiados com os incentivos previsto nesta Lei:

I – profissionais autônomos de qualquer ramo de atividade;

II – atividades de diversão e/ou entretenimento ao público;

III – atividades de agenciamento e/ou representação de qualquer natureza;

IV – instituições financeiras, exceto as filantrópicas;

V – sociedades que desempenhem atividades temporárias, transitórias, ou as responsáveis por obras de engenharia civil e que estejam sediadas em outro município.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelas sociedades incentivadas por esta Lei implicará:

I – na imediata rescisão do Termo de Adesão ao PEDEM, e no imediato cancelamento dos benefícios concedidos;

II – na imediata reversão, à propriedade e/ou posse do Município, do imóvel objeto de Compromisso de Compra e Venda Subsidiada e/ou termo de Concessão Onerosa de Direito Real de Uso, sem direito à restituição de eventuais parcelas pagas pelo imóvel, nem direito à indenização e/ou retenção pelas benfeitorias acrescidas ao imóvel, sejam elas necessárias, úteis ou voluptuárias;

III – no ressarcimento, ao Município, dos tributos, taxas e ou-

tros valores que deixaram de ser cobrados da sociedade incentivada por esta Lei.

§ 1º O Município, ato contínuo ao momento que tomou conhecimento do descumprimento das obrigações, notificará, por meio da SMD, a sociedade inadimplente sobre rescisão do Termo de Adesão ao PEDEM e sobre o cancelamento dos incentivos.

§ 2º O valor do ressarcimento previsto no inciso III do caput:

I – será calculado pela Secretaria Municipal de Finanças, e corresponderá aos tributos, taxas e outros valores isentados no intervalo de tempo compreendido entre a data de assinatura do Termo de Adesão ao PEDEM e a data de recebimento da notificação prevista no parágrafo primeiro deste artigo;

II – será acrescido de correção monetária e de juros, na proporção do índice oficial aplicável;

III – será inscrito em dívida ativa e encaminhado para protesto e/ou cobrança judicial, na hipótese de não haver seu pagamento voluntário.

§ 3º Na hipótese da sociedade inadimplente optar pela quitação voluntária do ressarcimento previsto no inciso III do caput deste artigo, serão aplicadas as condições de pagamento estabelecidas em Programa de Recuperação Fiscal do Município de Guarapuava (PREFIG), ou outro programa semelhante.

Art. 11. A qualquer tempo, e independentemente do descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão ao PEDEM, reverterão ao patrimônio e/ou posse do Município, livres de quaisquer ônus, os imóveis cedidos a título de incentivo quando:

I – não utilizados para os fins consignados no requerimento estipulado no artigo 5º e/ou no Termo de Adesão ao PEDEM;

II – decorrido, sem cumprimento, o prazo assinalado pela SMD para que a sociedade inicie e/ou amplie suas atividades;

III – houver a paralisação das obras de instalação e/ou ampliação da sociedade por mais de 30 (trinta) dias seguidos, contados a partir da data de assinatura do Termo de Adesão ao PEDEM, excetuada a paralisação decorrente de caso fortuito ou de força maior, a qual deverá ser comprovada, justificada e reconhecida por ato da SMD;

IV – finalizadas as obras de instalação e/ou ampliação da sociedade, a mesma se mantenha ociosa e/ou sem funcionamento e/ou com suas atividades paralisadas por prazo igual ou superior a 01 (um) ano;

V – ocorrer a extinção, falência ou recuperação judicial da sociedade antes de:

a) ocorrer a instalação da sociedade no Município, ou a ampliação das suas atividades; ou

b) expirar o prazo de concessão dos incentivos consignados no Termo de Adesão ao PEDEM;

VI – não forem cumpridas as normas técnicas de implantação e/ou ampliação das atividades da sociedade.

§ 1º A reversão prevista no caput deste artigo surtirá efeitos de forma automática, e independe do pagamento de indenização, prévia ou posterior.

§ 2º Se o imóvel cedido nos termos desta Lei não tiver ocupação mínima de 60% (sessenta por cento) relativamente ao desempenho da atividade incentivada, caberá ao Município exercer o direito de reversão parcial do referido imóvel.

§ 3º As prescrições do caput, e seus incisos, serão obrigatoriamente reproduzidas no Termo de Adesão ao PEDEM, no Compromisso de Compra e Venda Subsidiada e/ou no termo de Concessão Onerosa de Direito Real de Uso.

Art. 12 A rescisão do Termo de Adesão ao PEDEM ante seu descumprimento pela sociedade, implicará na cobrança pelo Município, de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel cedido nos moldes desta Lei.

§ 1º O valor do imóvel, para fins de aplicação da multa, será aquele estatuído no Compromisso de Compra e Venda Subsidiada e/ou no termo de Concessão Onerosa de Direito Real de Uso.

§ 2º O não pagamento voluntário da multa resultará em sua inscrição em dívida ativa, e ulterior envio a protesto e/ou execução judicial.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Município fica autorizado a:

I – desapropriar, amigável ou judicialmente, imóveis com vistas à instalação de sociedades industriais, ou complexos/condomínios/polos industriais;

II – alugar, arrendar, ou construir barracões, reformá-los ou adaptá-los, para a implantação de programas de cunho social que visem a geração de empregos e à qualificação da mão de obra necessária à expansão econômica do Município e ao desempenho das atividades incentivadas por intermédio do PEDEM.

Parágrafo único. Os imóveis desapropriados, em conformidade com o inciso I do caput, poderão ser cedidos às sociedades para os fins previstos nesta Lei, observado-se o procedimento determinado nos incisos VI e VIII do caput do artigo 3º.

Art. 14. Uma vez aprovado o requerimento de incentivos, e celebrado o Termo de Adesão ao PEDEM, a sociedade terá o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar as obras de implantação e/ou ampliação, devendo concluí-las no prazo máximo de:

I – 06 (seis) meses, quando se tratar de obras de ampliação da sociedade;

II – 12 (doze) meses, quando se tratar de obras de instalação da sociedade.

§ 1º Os prazos assinalados pelo Município, para fins de cumprimento ao caput e seus incisos, constarão obrigatoriamente do Termo de Adesão ao PEDEM.

§ 2º Os prazos referidos no caput e seus incisos poderão ser prorrogados por igual período, uma única vez, havendo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, desde que o pedido de prorrogação seja encaminhado via protocolo à SMD, antes de expirado o prazo inicialmente assinalado pelo Município, devendo ser instruído de argumentos e de documentos que justifiquem o pedido de prorrogação.

§ 3º A aprovação, pela SMD, do pedido de prorrogação interrompe e/ou suspende a fruição dos incentivos eventualmente outorgados, por prazo igual à duração da prorrogação.

Art. 15. O não cumprimento, pela sociedade, dos objetivos e/ou projetos expostos no requerimento de incentivos, bem como a não observância do artigo 14, implicará na adoção, pelo Município, das providências elencadas no artigo 10.

Art. 16. Na hipótese de alienação, cisão, fusão, incorporação ou transformação da sociedade beneficiada por esta Lei, a sociedade sucessora que mantiver a execução das atividades incentivadas gozará dos benefícios outorgados à sociedade originária, pelo interstício compreendido entre a data de assunção, pela sociedade sucessora, das atividades incentivadas e o prazo final de fruição dos benefícios consignados no Termo de Adesão ao PEDEM.

Art. 17. A cessão, ou qualquer outra forma de alienação e/ou transferência, de direitos oriundos do Termo de Adesão ao PEDEM, poderá ser pleiteada pela sociedade através de protocolo endereçado à SMD, e dependerá de anuência prévia e

expressa do Município, e somente será concedida após análise documentação que instruir tal pedido, e posteriormente ao parecer favorável:

I – da Comissão de Avaliação descrita no artigo 6º;

II – da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. As disposições do caput, e seus incisos, serão obrigatoriamente reproduzidas no Termo de Adesão ao PEDEM, no Compromisso de Compra e Venda Subsidiada e/ou no termo de Concessão Onerosa de Direito Real de Uso.

Art. 18. As despesas decorrentes da operacionalização do PEDEM, e demais despesas atinentes à execução desta Lei, correrão por conta de dotação própria constante do orçamento do Município.

§ 1º Fica autorizado o Poder Executivo a, por ato próprio, realizar as adequações financeiras e orçamentárias necessárias à execução do previsto nesta Lei, referente ao Orçamento de 2022.

§ 2º Para as despesas decorrentes da execução desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a adotar as medidas necessárias para adequação da Lei Municipal n.º 3.179, de 1º de julho 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022), da Lei Municipal n.º 3.218, de 03 de dezembro de 2021 (Lei do Plano Plurianual Quadriênio 2022/2025), e na Lei Municipal n.º 3.230, de 14 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2022).

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado, para as finalidades desta Lei, a utilizar os recursos definidos no artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 04 de maio de 1964, resultantes de superávit na fonte de recurso 0 (Recursos Ordinários Livres).

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 1.535, de 10 de maio de 2006, e demais atos normativos em contrário.

Parágrafo único. Os pedidos de outorga de benefícios econômicos e/ou fiscais em trâmite durante a vigência da Lei Municipal n.º 1.535/2006 deverão ser renovados pelos interessados, e processados integralmente conforme o teor desta Lei, inclusive no que tange à documentação que deve instruir os requerimentos.

Guarapuava, 01 de agosto de 2022.

Celso Fernando Góes
Prefeito Municipal